



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.000406/2002-84
Recurso nº 149.270 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.982 – 2ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEXANDRE ULISSES MARCELO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A falta de apresentação de extratos bancários solicitados pela fiscalização não autoriza o agravamento da multa de ofício, na medida em que tal situação não prejudica a elaboração do lançamento cujo fundamento é a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Diante desta situação os extratos bancários foram obtidos através de RMF. Aplicabilidade ao caso do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a manutenção da decisão recorrida, que reduziu a penalidade de 112,5% para 75%.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Alexandre Ulisses Marcelo foi lavrado o auto de infração de fls. 04-07, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com multa de ofício agravada para o patamar de 112,5%.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no próprio auto de infração, de onde extraio as seguintes assertivas (fls. 04):

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições Financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea. O contribuinte alegou que os recursos depositados por ele, no BANCO BANESPA e no BANCO DO BRASIL, durante o ano calendário de 1998, tiveram origem em transações efetuadas com a compra e venda de tíquetes refeição e com a compra e venda de veículos usados. Porém, não apresentou um documento sequer que comprovasse esse tipo de comércio, assim como não apresentou nenhum registro, livro, ou documento que comprovasse qualquer operação desse tipo. Alegou apenas não possuí-los. O agravamento da multa de ofício aplicada deveu-se ao fato do contribuinte não ter atendido a intimação exarada no Termo de Início de Fiscalização de 20/03/2001, reiterada em 10/05/2001, para apresentar os extratos bancários. As informações bancárias foram requisitadas, por este Fisco, ao Banco BANESPA e ao Banco do Brasil, nos termos do art 6 da, Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Os depósitos bancários de origem não comprovada estão

relacionados no EXTRATO DE CRÉDITO - ORIGEM NÃO COMPROVADA, anexo, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) considerou o lançamento procedente (fls. 230-250).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 106-15.635, que se encontra às fls. 316-331 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Cabem as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância, o exame dos recursos administrativos. Por delegação do Ministro do Estado da Fazenda tem o Secretario da Receita Federal competência para definir a matéria e a jurisdição de competência de cada DRJ.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - Reduz-se o percentual da multa para 75%, uma vez que a falta de atendimento a intimação não prejudicou a elaboração do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em razão da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage. No mérito, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Na sequência, o contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 339-349, os quais foram acolhidos por intermédio do acórdão nº 106-16.471 (fls. 355-368, Volume II), sem alteração do resultado do julgamento.

Intimada do acórdão em 12/12/2007 (fls. 370), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 373-379, acompanhado dos documentos de fls. 380-381, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo* que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte para reduzir a multa de ofício, agravada em razão do não atendimento à intimação do fisco para apresentação de extratos bancários, de 112,5% para 75%;
- b) A e. Câmara *a quo* entendeu que o não cumprimento à intimação formulada pela fiscalização não prejudicou a elaboração do lançamento;
- c) Ocorre que o entendimento firmado pela Câmara *a quo*, ao reduzir a multa de ofício, agravada ante a não obediência às intimações do Fisco, está em desacordo com decisão proferida pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão Paradigma nº 108-08356);
- d) Enquanto o acórdão recorrido decidiu por reduzir a multa de ofício de 112,5% para 75%, mesmo restando configurada a inobservância pelo Contribuinte de intimação fiscal, o acórdão paradigma adotou solução diversa, qual seja, a manutenção do agravamento da multa ante o descumprimento da intimação fiscal;
- e) É preciso mencionar, inicialmente, que a legislação põe à disposição da Fiscalização uma série de instrumentos para que se possa chegar à verdade dos fatos e, conseqüentemente, aferir o valor tributável;
- f) Assim, em casos como os dos autos, de omissão de rendimentos, a fiscalização possui diversas alternativas para descobrir os montantes tidos por sonegados. Com efeito, pode, por exemplo, emitir intimações para que o contribuinte apresente extratos bancários, como pode buscar tais informações diretamente junto às instituições financeiras;
- g) Caso a fiscalização, por conta das circunstâncias do caso concreto, opte por buscá-las diretamente com o contribuinte e, para tanto, expede as intimações pertinentes, não pode o contribuinte furtar-se em cumpri-las, sob pena de sanção legal;
- h) No caso em tela, a sanção está expressamente prevista no § 2º do Art. 44 da Lei nº 9.430/96;
- i) Neste sentido, não podemos concordar com o entendimento do ilustre Relator que, grosso modo, admite o descumprimento de intimações fiscais, sem agravamento de multa, sempre que houver possibilidade de o fisco buscar os esclarecimentos pretendidos de outra forma;
- j) Como se observa, a prosperar tal entendimento, isso aniquilaria todo o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes;

k) Merece reforma, portanto, o acórdão *a quo*, por ofensa à legislação aplicável à matéria (Art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96), bem como por divergir do entendimento, que entendemos acertado, constante do Acórdão Paradigma nº 108-08356;

l) Requer a Fazenda Nacional seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar o respeitável acórdão recorrido, sendo mantida a multa em seu percentual agravado de 112,5%.

Admitido o recurso através do despacho nº 2101-0006/2009 (fls. 399-400), proferido em sede de agravo, o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contrarrazões às fls. 407-413, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

Interpôs, também, recurso especial às fls. 415-438, o qual teve seu seguimento negado pelo despacho nº 2201-00.072 (fls. 460-469), confirmado pelo despacho nº 2202-072 (fls. 470-471, Volume III).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, além de rejeitar a preliminar suscitada pelo sujeito passivo, no mérito, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para desagravar a penalidade de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

A recorrente suscitou que o contribuinte descumpriu intimações fiscais e deve ser apenado da forma prevista no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, com a multa agravada, invocando como paradigma o acórdão nº 108-08.356.

Eis a matéria em litígio.

Segundo a autoridade lançadora, o fato de o contribuinte ter deixado de atender aos termos de intimação de 20/03/2001 e de 10/05/2001, por intermédio dos quais deveria apresentar seus extratos bancários do ano-calendário 1998, deu ensejo ao agravamento da multa de ofício para o patamar de 112,5%.

Em sua defesa com relação à matéria, o sujeito passivo alegou que não se negou a apresentar os documentos solicitados, apenas não pode fazê-lo em face da extrema dificuldade em obter, das respectivas instituições financeiras, os extratos bancários solicitados, posto que não os possuía e se referiam a acontecimentos ocorridos há mais de 03 (três) anos.

Ao tempo dos fatos em apreço, a multa agravada de 112,5% estava prevista no artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96¹, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

(...)

§ 2º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;*
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

Entendo que a ausência de resposta às intimações da autoridade lançadora, neste caso, não caracteriza nenhuma das previsões do dispositivo acima transcrito, pois a não apresentação dos extratos bancários não prejudicou, de forma nenhuma, a elaboração do lançamento, na medida em que a fiscalização pode fazer uso da regra prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obtendo os extratos bancários necessários à lavratura do auto de infração por intermédio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

A Relatora do acórdão recorrido, Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, fez as seguintes ponderações a respeito da matéria (fls. 331, Volume II):

O que dá origem ao agravamento da multa é a não prestação dos esclarecimentos solicitados nos prazos e condições exigidos pela autoridade fiscal.

Reclama o recorrente do agravamento da multa para 112%, sob a justificativa de que respondeu a todas as intimações que lhe foram dirigidas e não apresentou os extratos bancários, referentes às suas contas-correntes, devido a grande dificuldade em obtê-los junto às instituições financeiras.

Esta matéria por diversas vezes foi examinada pelos componentes desta Câmara, e o entendimento pacificado é de que a falta de apresentação dos extratos bancários pelo

¹ Atualmente tal regra encontra-se expressa no § 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

contribuinte, não impede e tampouco prejudica o lançamento uma vez que a lei garante ao Fisco o acesso a buscar as informações junto as instituições financeiras. Dessa forma, entendo que o percentual da multa deve ser reduzido de 112% para 75%.

Posto isto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 112% para 75%.

Estou integralmente de acordo com tais assertivas.

Tenho como aplicável à situação em voga a regra do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, segundo a qual “Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Sob minha ótica, não resta justificada a exasperação da penalidade para 112,5%.

Conforme mencionado no acórdão recorrido, a antiga Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes adotava referido posicionamento com muita frequência, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

(...)

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO – Como a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação, deve-se desagravar a multa de ofício. O não atendimento às intimações da fiscalização não obsteu a lavratura do auto de infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS — ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ERAM DE PROPRIEDADES DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS, COM IDENTIDADE DE DATA E VALOR – INOCORRÊNCIA – A alegação de que os depósitos bancários eram recursos de terceiros não restou comprovada nos autos. Assim, ausente a comprovação da origem dos depósitos, com identidade de data e valor, deve-se manter o lançamento vergastado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso Voluntário nº 148.837, Acórdão nº 106-17.015, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 07/08/2008)

Este entendimento também prevalece no âmbito desta Segunda Turma da CSRF há longa data, sendo que na sessão de novembro de 2011 foi proferido o acórdão nº 9202-01.856, exatamente neste sentido.

Processo nº 10845.000406/2002-84
Acórdão n.º **9202-01.982**

CSRF-T2
Fl. 479

Com tais singelas considerações, concluo que a decisão recorrida merece ser confirmada, pois não se justifica, no caso, o agravamento da penalidade de ofício.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage